

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**LEI N.º 771/02 DE 21 DE MAIO DE 2.002**

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO-MS, PARA O EXERCÍCIO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prof. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. etc. etc.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU, E ELE SANÇÃO NA SEQUINTE LEI:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

ARTIGO 1º - Em cumprimento às disposições contidas no artigo 165, § 2º da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal N.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), são estabelecidas as diretrizes para a elaboração da Proposta Orçamentária do município de Santa Rita do Pardo-MS, para o exercício financeiro de 2003, compreendendo:

- I - As prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - As diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos;
- III - As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais

IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal

V - o limite para a elaboração da Proposta Orçamentária; e

VI - as disposições gerais

Parágrafo Único - O Projeto de Lei, dispondo sobre a Proposta Orçamentária de que trata este artigo, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 15 de Outubro de 2002.

ARTIGO 2º - No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serão orçadas de acordo com a variação monetária prevista para o exercício de sua vigência, levando-se em consideração os índices de crescimento do último exercício, as tendências de recursos para aquele ano, os serviços públicos necessários e, inclusive, as revisões tributárias decorrentes da legislação a vigorar naquele exercício e a legislação federal superveniente.

ARTIGO 3º - A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2003, abrangerá os Poderes Legislativos, Executivo, seus Fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como, a execução orçamentária obedecerá às diretrizes aqui estabelecidas.

ARTIGO 4º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que compreenderá o orçamento fiscal do município, será elaborado em observância as diretrizes fixadas nesta Lei, no artigo 165 § 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal e na Lei Federal N.º 4320/64 de 17 de Março de 1964.

ARTIGO 5º - Para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, o Poder Executivo Municipal buscará a participação da sociedade civil organizada, através dos Conselhos Municipais, no tocante aos investimentos previstos para o município.

**CAPÍTULO II**

**DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

ARTIGO 6º - As despesas obedecerão às prioridades expressamente estabelecidas e especificadas na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual do município, observadas as restrições regulamentares e as limitações constitucional e infra constitucionalmente determinadas.

**CAPÍTULO III**

**DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

ARTIGO 7º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - programa= o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual.

II - atividade= um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; e

III - projeto= um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como, as medidas orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade e projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculiam.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades ou projetos.

ARTIGO 8º - O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I - mensagem do Poder Executivo Municipal;
- II - texto da lei;
- III - os orçamentos Fiscal e de Seguridade Social contendo a programação dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, bem como de seus Fundos, na forma das Tabelas e Anexos previstos na Lei Federal N.º 4320/64 de 17 de março de 1964;

IV - quadro indicativo que instituiu os tributos municipais, que norteia a arrecadação da Receita, e da que criou os órgãos, entidades, fundos, que integram a Administração Pública Municipal;

V - Quadro de Detalhamento da Despesa-QDD especificando a programação até o nível de elemento de despesa;

VI - Tabelas explicativas contendo em colunas distintas e para fins de comparação:

- a) a Receita arrecadada nos exercícios de 1999, 2000 e

VI - Os créditos adicionais suplementares quando destinados a suprir insuficiências de dotações relativas a despesas com pessoal, e inativos e pensionistas, honras de aval, serviços da dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores e despesas a conta de recursos vinculados, não onerarão o limite estabelecido no inciso I, deste artigo.

§ 1º - O Decreto que abrir Crédito Suplementar ou Especial indicará a importância, a unidade orçamentária e a classificação da despesa até o nível de elemento.

§ 2º - A abertura dos Créditos Adicionais fica condicionada a existência dos recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal N.º 4320/64, de 17 de Março de 1964 (Estatui Normas Gerais de Orçamento Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços, da União dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal).

ARTIGO 14 - O Prefeito Municipal fica autorizado a conceder auxílios e subvenções sociais as seguintes entidades, na forma do que dispõe os artigos 17 a 19 da Lei Federal N.º 4320/64 de 17 de março de 1964:

N.º de ordem	NOME DA ENTIDADE	VALOR
01	Sociedade Pestalozzi de Santa Rita do Pardo-MS.	R\$ 6.000,00
02	Hospital Psiquiátrico "Bezerra de Menezes".....	R\$ 3.000,00
03	Associação dos Estudantes Universitários de Santa Rita do Pardo-MS.....	R\$ 35.000,00
04	Rede Feminina de Combate ao Câncer.....	R\$ 1.000,00
05	Sindicatos dos Trabalhados Rurais.....	R\$ 1.000,00
06	Procuradoria Geral da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.....	R\$ 3.600,00

ARTIGO 15 - As propostas para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou para alterações de estrutura de carreira no corrente exercício apresentar as justificativas e os critérios utilizados bem como, comprovar a existência de recursos de orçamentários suficientes para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

ARTIGO 16 - As despesas de pessoal ativo e inativo da Administração Direta e Indireta não poderão exceder aos limites previstos no artigo 3B do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Consideram-se como despesas de pessoal, para os efeitos do "caput" deste artigo:

- salários e vencimentos do pessoal ativo;
- proventos dos inativos
- obrigações patronais;
- remuneração de agentes políticos;
- remuneração de serviços pessoais;
- contribuição ao PASEP;
- Parcelamento de Contribuições Previdenciárias.

ARTIGO 17 - A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo 0,10% ( dez Oitismos por cento) da Receita Líquida Corrente, destinada a abertura de Créditos Adicionais ao atendimento de passivos contingentes e outras riscos e eventos fiscais imprevistos.

ARTIGO 18 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas da Administração Pública Municipal.

**CAPÍTULO IV**

**DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

ARTIGO 19 - É vedada a execução de despesa sem a suficiente dotação orçamentária.

ARTIGO 20 - Na execução do orçamento para o exercício de 2003, serão observadas as vedações previstas no artigo 167 da Constituição Federal, com exceção daquelas autorizadas por esta Lei.

ARTIGO 21 - As aquisições de materiais, serviços e obras serão processadas na forma das disposições previstas nas Leis Federais N.º 4320/64 de 17 de Março de 1964 e N.º 8666/93 de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores; e nesta Lei.

ARTIGO 22 - Somente serão realizadas despesas de capital, com recursos ordinários do município, após o atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais e previdenciários, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como, contrapartida de convênio e de programas financiados e aprovados pela Câmara Municipal.

§ 1º - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos:

- § 2º - Não poderão ser programados novos projetos:
  - I - à custa da anulação de projetos de investimentos em andamento, desde que tenham sido executados, pelo menos, 10 % ( dez por cento) do mesmo;
  - II - sem prévia comprovação de sua validade técnica, econômica ou financeira.

ARTIGO 23 - O ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá atender às disposições estabelecidas pelo artigo 17 da Lei Complementar Federal N.º 101/2000 de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

ARTIGO 24 - Caso seja necessária a limitação de empenhos das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de despesas com materiais de consumo, serviços de terceiros e encargos, investimentos e inversões financeiras de cada Poder Municipal.

§ 1º - Na hipótese de ocorrência do disposto no " caput" deste artigo, o Poder Executivo Municipal comunicará à Câmara Municipal o montante que a mesma deverá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que terá como limite de movimentação e empenho.

ARTIGO 25 - O Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre, relatório de avaliação das justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas:

Parágrafo Único - A Comissão Permanente de Finanças e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**LEI N.º- 771/02 DE 21 DE MAIO DE 2.002**

**DISPÕE SÔBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO-MS, PARA O EXERCÍCIO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prof. **ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. etc. etc.

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU, E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**CAPITULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**ARTIGO 1º-** - Em cumprimento às disposições contidas no artigo 165, § 2º- da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal Nº- 101, de 04 de maio de 2000 ( Lei de Responsabilidade Fiscal!), são estabelecidas as diretrizes para a elaboração da Proposta Orçamentária do município de Santa Rita do Pardo- MS, para o exercício financeiro de 2003, compreendendo:

- i – As prioridades da Administração Pública Municipal;**
- ii – As diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos;**
- iii- As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**IV** - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal

**V** - o limite para a elaboração da Proposta Orçamentária;  
e

**VI** - as disposições gerais

**Parágrafo Único** - O Projeto de Lei, dispendo sobre a Proposta Orçamentária de que trata êste artigo, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 15 de Outubro de 2002.

**ARTIGO 2º** - No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serão orçadas de acordo com a variação monetária prevista para o exercício de sua vigência, levando-se em consideração os índices de crescimento do último exercício, as tendências de recursos para aquele ano, os serviços públicos necessários e, inclusive, as revisões tributárias decorrentes da legislação a vigorar naquele exercício e a legislação federal superveniente.

**ARTIGO 3º** - A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2003, abrangerá os Poderes Legislativos, Executivo, seus Fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como, a execução orçamentária obedecerá às diretrizes aqui estabelecidas.

**ARTIGO 4º** - O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que compreenderá o orçamento fiscal do município, será elaborado em observância as diretrizes fixadas nesta Lei, no artigo 165 § 5º-, 6º-, 7º- e 8º- da Constituição Federal e na Lei Federal Nº- 4320/64 de 17 de Março de 1964.

**ARTIGO 5º** - Para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, o Poder Executivo Municipal buscará a participação da sociedade civil organizada, através dos Conselhos Municipais, no tocante aos investimentos previstos para o município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**CAPITULO II**

**DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**ARTIGO 6º** - As despesas obedecerão às prioridades expressamente estabelecidas e especificadas na lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual do município, observadas as restrições regulamentares e as limitações constitucional e infra constitucionalmente determinadas.

**CAPITULO III**

**DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**ARTIGO 7º** - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – programa= o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual.

II – atividade= um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; e

III – projeto= um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

**§ 1º** - Cada programa identificará às ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

valores e metas, bem como, as medidas orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - - Cada atividade e projeto identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

§ 3º - - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades ou projetos.

**ARTIGO 8º -** - O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

i - mensagem do Poder Executivo Municipal ;

II - texto da lei;

III - os orçamentos Fiscal e de Seguridade Social contendo a programação dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, bem como de seus Fundos, na forma das Tabelas e Anexos previstos na Lei Federal Nº- 4320/64 de 17 de março de 1964;

IV - quadro indicativo que instituiu os tributos municipais, que norteia a arrecadação da Receita, e da que criou os órgãos, entidades, fundos, que integram a Administração Pública municipal.

V- Quadro de Detalhamento da Despesa-QDD especificando a programação até o nível de elemento de despesa;

VI - Tabelas explicativas contendo em colunas distintas e para fins de comparação:

a) a Receita arrecadada nos exercícios de 1999, 2000 e 2001, a estimada para 2002, bem como a prevista para 2003,

b) A Despesa realizada nos exercícios de 1999, 2000 e 2001, bem como a fixada para 2002 e 2003.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**§ 1º -** - A mensagem contará, no mínimo:

i – resumo da política econômica e social do município, de conformidade com os objetivos e diretrizes contidas nesta Lei e com as expectativas econômicas nacional e estadual;

ii – justificativas a respeito da previsão da Receita dos orçamentos fiscal e de seguridade social;

iii - demonstrativo da Dívida Fundada Interna do município, bem como o cronograma de sua amortização e as Despesas dos últimos 03 (três) exercícios com o pagamento de juros e amortizações;

IV – demonstrativo da estimativa da Despesa com pessoal e encargos sociais e previdenciários.

**§ 2º -** - Para fins de classificação, codificação e interpretação da Despesa Orçamentária, os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, adotarão as normas contidas na Lei Federal Nº- 4320/64 de 17 de março de 1964.

**ARTIGO 9º -** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2003 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade à todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como, levar em conta a obtenção dos resultados previstos na presente Lei.

**ARTIGO 10 -** Na programação da Despesa serão observados entre outros os seguintes critérios:

I – não serão destinadas dotações sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e instituídas as medidas orçamentárias;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ii – é vedada a inclusão de projeto com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

iii - não serão destinados recursos para atender despesas com:

a) Pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes, ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público.

b) auxílios e subvenções para entidades e associações de qualquer gênero, exceção feita àqueles sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social;

**Parágrafo Único** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a destinar recursos para atendimento às despesas com o pagamento do principal, juros e outros encargos da Dívida Fundada, precatórios e operações de crédito por antecipação da receita.

**ARTIGO 11** – O Projeto de Lei Orçamentária destinará, no mínimo:

i - 25% (vinte e cinco Por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observados os critérios estabelecidos pela Emenda Constitucional Nº- 14, de 12 de Setembro de 1996( cria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) e Leis Federais Nº- 9394, de 20 de Dezembro de 1996 ( Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e Nº- 9424, de 24 de Dezembro de 1996



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

(Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério).

ii – 12,5% (doze e meio por cento) do total do orçamento da despesa nas ações e serviços de saúde pública, na forma da programação aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde.

**ARTIGO 12** – O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações e serviços de saúde, previdência e assistência social, em atendimento ao disposto no artigo 83 e seus parágrafos da lei Orgânica do Município –LOM, e contará, entre outras, com recursos oriundos:

i – das receitas próprias dos órgãos e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

ii – das transferências de recursos do município, sob a forma de contribuições;

iii - de convênios ou transferências de recursos da União, do Estado ou da iniciativa privada.

**ARTIGO 13** – O Projeto de Lei Orçamentária poderá conter dispositivos autorizando o Chefe do Poder Executivo Municipal a:

i – abrir créditos suplementares por Decreto do Executivo, quando destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento geral do município.

ii – realizar operações de crédito por antecipação da receita, dentro das condições e limites estabelecidos por Resolução do Senado Federal, não podendo o montante ser superior ao das despesas de capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**III** – promover a concessão de auxílios e subvenções à entidades públicas e privadas, mediante convênio, na forma estabelecida na alínea “b”, inciso III do artigo 11, desta Lei.

**IV** - celebrar convênios de mutua cooperação com órgãos e entidades federais, estaduais e outros municípios.

**V** – abrir os Créditos Especiais que se fizerem necessários para atender as necessidades decorrentes de celebrações de convênio firmados com a União ou o Estado de Mato Grosso do Sul, após o encaminhamento da proposta orçamentária para a Câmara Municipal, nos valores correspondentes aos dos respectivos convênios.

**VI** – Os créditos adicionais suplementares quando destinados a suprir insuficiências de dotações relativas a despesas com pessoal, e inativos e pensionistas, honras de aval, serviços da dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores e despesas a conta de recursos vinculados, não onerarão o limite estabelecido no inciso I, deste artigo.

**§ 1º** - O Decreto que abrir Crédito Suplementar ou Especial indicará a importância, a unidade orçamentária e a classificação da despesa até o nível de elemento.

**§ 2º** - A abertura dos Créditos Adicionais fica condicionada a existência dos recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal Nº- 4320/64, de 17 de Março de 1964 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços, da União dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal).

**ARTIGO 14** – O Prefeito Municipal fica autorizado a conceder auxílios e subvenções sociais as seguintes entidades, na forma do que dispõe os artigos 17 a 19 da Lei Federal Nº- 4320/64 de 17 de março de 1964:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Nº- de ordem	NOME DA ENTIDADE	VALOR
01	Sociedade Pestalozzi de Santa Rita do Pardo- MS.....	R\$ 6.000,00
02	Hospital Psiquiátrico "Bezerra de Menezes.....	R\$ 3.000,00
03	Associação dos Estudantes Universitários de Santa Rita do Pardo- MS.....	R\$ 35.000,00
04	Rêde Feminina de Combate ao Câncer.....	R\$ 1.000,00
05	Sindicatos dos Trabalhados Rurais.....	R\$ 1.000,00
06	Procuradoria Geral da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.	R\$ 3.600,00

**ARTIGO 15** – As propostas para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou para alterações de estrutura de carreira no corrente exercício apresentar as justificativas e os critérios utilizados bem como, comprovar a existência de recursos de orçamentários suficientes para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

**ARTIGO 16** - As despesas de pessoal ativo e inativo da Administração Direta e Indireta não poderão exceder aos limites previstos no artigo 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - Consideram-se como despesas de pessoal, para os efeitos do "caput" dêste artigo:

- salários e vencimentos do pessoal ativo;
- proventos dos inativos
- obrigações patronais;
- remuneração de agentes políticos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- **remuneração de serviços pessoais;**
- **contribuição ao PASEP;**
- **Parcelamento de Contribuições Previdenciárias.**

**ARTIGO 17** - A Lei Orçamentária conterà reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo 0,10% ( dez Décimos por cento) da Receita Líquida Corrente, destinada a abertura de Créditos Adicionais ao atendimento de passivos contingentes e outras riscos e eventos fiscais imprevistos.

**ARTIGO 18** - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas da Administração Pública Municipal.

**CAPITULO IV**  
**DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**ARTIGO 19** - É vedada a execução de despesa sem a suficiente dotação orçamentária.

**ARTIGO 20** - Na execução do orçamento para o exercício de 2003, serão observadas as vedações previstas no artigo 167 da Constituição Federal, com exceção daquelas autorizadas por esta Lei.

**ARTIGO 21** - As aquisições de materiais, serviços e obras serão processadas na forma das disposições previstas nas Leis Federais Nº- 4320/64 de 17 de Março de 1964 e Nº- 8666/93 de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores; e nesta Lei.

**ARTIGO 22** - Somente serão realizadas despesas de capital, com recursos ordinários do município, após o atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais e previdenciários, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como, contrapartida de convênio e de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

programas financiados e aprovados pela Câmara Municipal.

§1º - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos:

§ 2º - Não poderão ser programados novos projetos:  
I – à custa da anulação de projetos de investimentos em andamento, desde que tenham sido executados, pelo menos, 10 % ( dez por cento) do mesmo;  
II – sem prévia comprovação de sua validade técnica, econômica ou financeira.

**ARTIGO 23** – O ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá atender às disposições estabelecidas pelo artigo 17 da Lei Complementar Federal Nº- 101/2000 de 04.05.2000 ( Lei de Responsabilidade Fiscal).

**ARTIGO 24** - Caso seja necessária a limitação de empenhos das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de despesas com materiais de consumo, serviços de terceiros e encargos, investimentos e inversões financeiras de cada Poder Municipal.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no “ caput” deste artigo, o Poder Executivo Municipal comunicará à Câmara Municipal o montante que a mesma deverá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que terá como limite de movimentação e empenho.

**ARTIGO 25** – O Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre, relatório de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

avaliação das justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas:

**Parágrafo Único** – A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, de que trata o artigo 32 da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 41, parágrafo único, inciso II, do Regime Interno da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo- MS, apreciará os relatórios mencionados no “caput” deste artigo e acompanhará a evolução dos resultados primários dos orçamentos fiscal e de seguridade social do município, durante a execução orçamentária.

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS  
COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**ARTIGO 26** – As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se as disposições previstas na Constituição Federal, Lei Complementar nº- 101/2000, Lei Federal nº- 9717/98 e legislação municipal em vigor.

**ARTIGO 27** – A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, bem como, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, somente poderão ser levados a efeito para o exercício de 2003, desde que atendidas as disposições da seção II (Das Despesas com Pessoal) do Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº- 101/2000 de 04 de Maio de 2000.

**CAPÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA  
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**ARTIGO 28** – Deverão ser propostos à Câmara Municipal, no corrente exercício, Projetos de Lei sobre alterações da legislação tributária, especialmente sobre instituição, aumento e redução de tributos, concessão de isenções, anistias e remissões de créditos tributários; e outras matérias pertinentes, em função da política fiscal do município, bem como, da devida aplicação dos princípios constitucionais tributários.

**Parágrafo Único** – A concessão ou aplicação de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza tributária, somente poderá ser aprovada caso indique estimativa de renúncia de receita e respectivas despesas a serem anuladas.

**ARTIGO 29** – Havendo alterações na legislação tributária após 30 de Junho de 2002, que implique em acréscimo da previsão da receita constante do Projeto de Lei Orçamentária, os recursos correspondentes poderão ser utilizados para a abertura de Créditos Adicionais.

**CAPITULO VII**  
**DO LIMITE PARA A PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA**  
**DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**ARTIGO 30** – A elaboração da Proposta Orçamentária do Poder Legislativo Municipal faz-se à dentro dos limites estabelecidos pela Emenda Constitucional Nº- 25 e pela Lei Complementar Federal Nº- 101/2000, no que for aplicável, não excedendo a 8% (oito por cento) do total das receitas tributárias e transferências Constitucionais previstas no § 5º- do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, combinado com o artigo 29-A da mesma constituição

**§ 1º** - O repasse mensal dos recursos da Câmara Municipal será feito na forma prevista na legislação federal vigente e na Lei Orgânica do município



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**§ 2º-** Para fins de integração ao Orçamento Geral do Município, a proposta orçamentária mencionada neste artigo será encaminhado ao Poder Executivo Municipal até o dia 15 de setembro de 2002.

**CAPÍTULO VIII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**ARTIGO 31** – O Poder Executivo Municipal, tendo em vista a capacidade financeiro do município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no plano Plurianual, a serem incluídas na Proposta Orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas do governo.

**ARTIGO 32** – Com fulcro no artigo 63, inciso III da Lei Complementar Federal nº- 101/2000 de 04 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a presente Lei de Diretrizes Orçamentárias não está acompanhada do Anéxo de Metas Fiscais e do Anéxo de Riscos Fiscais e do Anéxo de que trata o inciso I do artigo 5º; bem como, não será elaborado o Anéxo de Política Fiscal do Plano Plurianual.

**ARTIGO 33** – O Prefeito enviará até o dia 15 de Outubro de 2002, o Projeto de Lei do orçamento anual à Câmara Municipal, que o apreciará, até a última Sessão Ordinária de 2002, devolvendo-se a seguir para sanção.

**ARTIGO 34** – Se o Projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de Dezembro de 2002, a sua programação poderá ser executada, parcialmente, observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, atualizada na forma prevista nesta Lei, até a sua aprovação pela Câmara Municipal.

**ARTIGO 35** – Ocorrendo a hipótese prevista no "caput", o Projeto de Lei orçamentária será incluído na ordem do dia, sobrestando a sua



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

**ARTIGO 36** – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**ARTIGO 37** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ARTIGO 38** – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 21 de Maio de 2002.

  
Prof. Antônio Bezerra dos Santos  
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria de Controle e Gestão na data acima e afixado no local de costume.

  
JOÃO OLIVEIRA FILHO  
Secretário de Controle e Gestão





**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700  
FONE/FAX: (0xx67) 591-1115 / 591-1122  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**AUTÓGRAFO DE LEI N.º 037/2.002.  
DE 20 DE MAIO DE 2.002.**

**DO**

**PROJETO DE LEI N.º 016/2.002.  
DE 26 DE MARÇO DE 2.002.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REGIMENTALMENTE APROVOU O PROJETO DE LEI N.º 016/2.002, "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO-MS, PARA O EXERCÍCIO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", PORTANTO AUTORIZO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A SANCIONAR E PROMULGAR A SEGUINTE LEI.*

**APRESENTA O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI:**

**CAPITULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**ARTIGO 1º.** - Em cumprimento às disposições contidas no artigo 165, § 2º- da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal Nº- 101, de 04 de maio de 2000 ( Lei de Responsabilidade Fiscal), são estabelecidas as diretrizes para a elaboração da Proposta Orçamentária do município de Santa Rita do Pardo- MS, para o exercício financeiro de 2003, compreendendo:

- I – As prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – As diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos;
- III- As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700  
FONE/FAX: (0xx67) 591-1115 / 591-1122  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**IV** – as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal

**V** – o limite para a elaboração da Proposta Orçamentária; e

**VI** - as disposições gerais

**Parágrafo Único** - O Projeto de Lei, dispondo sobre a Proposta Orçamentária de que trata este artigo, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 15 de Outubro de 2002.

**ARTIGO 2º** - No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serão orçadas de acordo com a variação monetária prevista para o exercício de sua vigência, levando-se em consideração os índices de crescimento do último exercício, as tendências de recursos para aquele ano, os serviços públicos necessários e, inclusive, as revisões tributárias decorrentes da legislação a vigorar naquele exercício e a legislação federal superveniente.

**ARTIGO 3º** - A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2003, abrangerá os Poderes Legislativos, Executivo, seus Fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como, a execução orçamentária obedecerá às diretrizes aqui estabelecidas.

**ARTIGO 4º** - O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que compreenderá o orçamento fiscal do município, será elaborado em observância as diretrizes fixadas nesta Lei, no artigo 165 § 5º-, 6º-, 7º- e 8º- da Constituição Federal e na Lei Federal Nº- 4320/64 de 17 de Março de 1964.

**ARTIGO 5º** - Para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, o Poder Executivo Municipal buscará a participação da sociedade civil organizada, através dos Conselhos



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700  
FONE/FAX: (0xx67) 591-1115 / 591-1122  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Municipais, no tocante aos investimentos previstos para o município.

**CAPITULO II**

**DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**ARTIGO 6º** - As despesas obedecerão às prioridades expressamente estabelecidas e especificadas na lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual do município, observadas as restrições regulamentares e as limitações constitucional e infra constitucionalmente determinadas.

**CAPITULO III**

**DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**ARTIGO 7º** - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – programa= o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual.

II – atividade= um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; e

III – projeto= um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700  
FONE/FAX: (0xx67) 591-1115 / 591-1122  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**§ 1º** - Cada programa identificará às ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como, as medidas orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**§ 2º** - Cada atividade e projeto identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

**§ 3º** - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades ou projetos.

**ARTIGO 8º** - O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – mensagem do Poder Executivo Municipal ;

II – texto da lei;

III – os orçamentos Fiscal e de Seguridade Social contendo a programação dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, bem como de seus Fundos, na forma das Tabelas e Anexos previstos na Lei Federal Nº- 4320/64 de 17 de março de 1964;

IV – quadro indicativo que instituiu os tributos municipais, que norteia a arrecadação da Receita, e da que criou os órgãos, entidades, fundos, que integram a Administração Pública municipal.

V- Quadro de Detalhamento da Despesa-QDD especificando a programação até o nível de elemento de despesa;

VI - Tabelas explicativas contendo em colunas distintas e para fins de comparação:

a) a Receita arrecadada nos exercícios de 1999, 2000 e 2001, a estimada para 2002, bem como a prevista para 2003,



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700  
FONE/FAX: (0xx67) 591-1115 / 591-1122  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**b)A Despesa realizada nos exercícios de 1999, 2000 e 2001, bem como a fixada para 2002 e 2003.**

**§ 1º - A mensagem contará, no mínimo:**

**I - resumo da política econômica e social do município, de conformidade com os objetivos e diretrizes contidas nesta Lei e com as expectativas econômicas nacional e estadual;**

**II - justificativas a respeito da previsão da Receita dos orçamentos fiscal e de seguridade social;**

**III - demonstrativo da Dívida Fundada Interna do município, bem como o cronograma de sua amortização e as Despesas dos últimos 03 (três) exercícios com o pagamento de juros e amortizações;**

**IV - demonstrativo da estimativa da Despesa com pessoal e encargos sociais e previdenciários.**

**§ 2º - Para fins de classificação, codificação e interpretação da Despesa Orçamentária, os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, adotarão as normas contidas na Lei Federal Nº- 4320/64 de 17 de março de 1964.**

**ARTIGO 9º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2003 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade à todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como, levar em conta a obtenção dos resultados previstos na presente Lei.**

**ARTIGO 10 - Na programação da Despesa serão observados entre outros os seguintes critérios:**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700  
FONE/FAX: (0xx67) 591-1115 / 591-1122  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

I – não serão destinadas dotações sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e instituídas as medidas orçamentárias;

II – é vedada a inclusão de projeto com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - não serão destinados recursos para atender despesas com:

a) Pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes, ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público.

b) auxílios e subvenções para entidades e associações de qualquer gênero, exceção feita àqueles sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social;

**Parágrafo Único** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a destinar recursos para atendimento às despesas com o pagamento do principal, juros e outros encargos da Dívida Fundada, precatórios e operações de crédito por antecipação da receita.

**ARTIGO 11** – O Projeto de Lei Orçamentária destinará, no mínimo:

I - 25% (vinte e cinco Por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observados os critérios estabelecidos pela Emenda Constitucional Nº- 14, de 12 de Setembro de 1996( cria o Fundo de Manutenção e



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700  
FONE/FAX: (0xx67) 591-1115 / 591-1122  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) e Leis Federais Nº- 9394, de 20 de Dezembro de 1996 ( Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e Nº- 9424, de 24 de Dezembro de 1996 (Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério).

II – 12,5% (doze e meio por cento) do total do orçamento da despesa nas ações e serviços de saúde pública, na forma da programação aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde.

**ARTIGO 12** – O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações e serviços de saúde, previdência e assistência social, em atendimento ao disposto no artigo 83 e seus parágrafos da lei Orgânica do Município –LOM, e contará, entre outras, com recursos oriundos:

I – das receitas próprias dos órgãos e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

II – das transferências de recursos do município, sob a forma de contribuições;

III - de convênios ou transferências de recursos da União, do Estado ou da iniciativa privada.

**ARTIGO 13** – O Projeto de Lei Orçamentária poderá conter dispositivos autorizando o Chefe do Poder Executivo Municipal a:

I – abrir créditos suplementares por Decreto do Executivo, quando destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento geral do município.

II – realizar operações de crédito por antecipação da receita, dentro das condições e limites estabelecidos



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700  
FONE/FAX: (0xx67) 591-1115 / 591-1122  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

por Resolução do Senado Federal, não podendo o montante ser superior ao das despesas de capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

**III** – promover a concessão de auxílios e subvenções à entidades públicas e privadas, mediante convênio, na forma estabelecida na alínea “b”, inciso III do artigo 11, desta Lei.

**IV** - celebrar convênios de mutua cooperação com órgãos e entidades federais, estaduais e outros municípios.

**V** – abrir os Créditos Especiais que se fizerem necessários para atender as necessidades decorrentes de celebrações de convênio firmados com a União ou o Estado de Mato Grosso do Sul, após o encaminhamento da proposta orçamentária para a Câmara Municipal, nos valores correspondentes aos dos respectivos convênios.

**VI** – Os créditos adicionais suplementares quando destinados a suprir insuficiências de dotações relativas a despesas com pessoal, e inativos e pensionistas, honras de aval, serviços da dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores e despesas a conta de recursos vinculados, não onerarão o limite estabelecido no inciso I, deste artigo.

**§ 1º** - O Decreto que abrir Crédito Suplementar ou Especial indicará a importância, a unidade orçamentária e a classificação da despesa até o nível de elemento.

**§ 2º** - A abertura dos Créditos Adicionais fica condicionada a existência dos recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal Nº- 4320/64, de 17 de Março de 1964 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços, da União dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal).





**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700  
FONE/FAX: (0xx67) 591-1115 / 591-1122  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**ARTIGO 14** – O Prefeito Municipal fica autorizado a conceder auxílios e subvenções sociais as seguintes entidades, na forma do que dispõe os artigos 17 a 19 da Lei Federal Nº- 4320/64 de 17 de março de 1964:

Nº- de ordem	NOME DA ENTIDADE	VALOR
01	Sociedade Pestalozzi de Santa Rita do Pardo-MS.....	R\$ 6.000,00
02	Hospital Psiquiátrico "Bezerra de Menezes.....	R\$ 3.000,00
03	Associação dos Estudantes Universitários de Santa Rita do Pardo-MS.....	R\$ 35.000,00
04	Rêde Feminina de Combate ao Câncer.....	R\$ 1.000,00
05	Sindicatos dos Trabalhados Rurais.....	R\$ 1.000,00
06	Procuradoria Geral da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.	R\$ 3.600,00

**ARTIGO 15** – As propostas para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou para alterações de estrutura de carreira no corrente exercício apresentar as justificativas e os critérios utilizados bem como, comprovar a existência de recursos de orçamentários suficientes para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

**ARTIGO 16** - As despesas de pessoal ativo e inativo da Administração Direta e Indireta não poderão exceder aos limites previstos no artigo 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - Consideram-se como despesas de pessoal, para os efeitos do "caput" dêste artigo:



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700  
FONE/FAX: (0xx67) 591-1115 / 591-1122  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- salários e vencimentos do pessoal ativo;
- proventos dos inativos
- obrigações patronais;
- remuneração de agentes políticos;
- remuneração de serviços pessoais;
- contribuição ao PASEP;
- Parcelamento de Contribuições Previdenciárias.

**ARTIGO 17** - A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo 0,10% ( dez Décimos por cento) da Receita Líquida Corrente, destinada a abertura de Créditos Adicionais ao atendimento de passivos contingentes e outras riscos e eventos fiscais imprevistos.

**ARTIGO 18** - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas da Administração Pública Municipal.

**CAPITULO IV**  
**DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**ARTIGO 19** - É vedada a execução de despesa sem a suficiente dotação orçamentária.

**ARTIGO 20** - Na execução do orçamento para o exercício de 2003, serão observadas as vedações previstas no artigo 167 da Constituição Federal, com exceção daquelas autorizadas por esta Lei.

**ARTIGO 21** - As aquisições de materiais, serviços e obras serão processadas na forma das disposições previstas nas Leis Federais Nº- 4320/64 de 17 de Março de 1964 e Nº- 8666/93 de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores; e nesta Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700  
FONE/FAX: (0xx67) 591-1115 / 591-1122  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**ARTIGO 22** – Somente serão realizadas despesas de capital, com recursos ordinários do município, após o atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais e previdenciários, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como, contrapartida de convênio e de programas financiados e aprovados pela Câmara Municipal.

**§1º** - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos:

**§ 2º** - Não poderão ser programados novos projetos:  
I – à custa da anulação de projetos de investimentos em andamento, desde que tenham sido executados, pelo menos, 10 % ( dez por cento) do mesmo;  
II – sem prévia comprovação de sua validade técnica, econômica ou financeira.

**ARTIGO 23** – O ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá atender às disposições estabelecidas pelo artigo 17 da Lei Complementar Federal Nº- 101/2000 de 04.05.2000 ( Lei de Responsabilidade Fiscal).

**ARTIGO 24** - Caso seja necessária a limitação de empenhos das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de despesas com materiais de consumo, serviços de terceiros e encargos, investimentos e inversões financeiras de cada Poder Municipal.

**§ 1º** - Na hipótese da ocorrência do disposto no “ caput” dêste artigo, o Poder Executivo Municipal comunicará à Câmara Municipal o montante que a mesma deverá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

**§ 2º** - O Presidente da Câmara Municipal, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior,



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700  
FONE/FAX: (0xx67) 591-1115 / 591-1122  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

publicará ato estabelecendo os montantes que terá como limite de movimentação e empenho.

**ARTIGO 25** – O Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre, relatório de avaliação das justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas:

**Parágrafo Único** – A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, de que trata o artigo 32 da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 41, parágrafo único, inciso II, do Regime Interno da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo- MS, apreciará os relatórios mencionados no “caput” deste artigo e acompanhará a evolução dos resultados primários dos orçamentos fiscal e de seguridade social do município, durante a execução orçamentária.

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS  
COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**ARTIGO 26** – As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se as disposições previstas na Constituição Federal, Lei Complementar nº- 101/2000, Lei Federal nº- 9717/98 e legislação municipal em vigor.

**ARTIGO 27** – A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, bem como, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, somente poderão ser levados a efeito para o exercício de 2003, desde que atendidas as disposições da seção II (Das Despesas com Pessoal) do Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº- 101/2000 de 04 de Maio de 2000.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700  
FONE/FAX: (0xx67) 591-1115 / 591-1122  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**CAPÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA  
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**ARTIGO 28** – Deverão ser propostos à Câmara Municipal, no corrente exercício, Projetos de Lei sobre alterações da legislação tributária, especialmente sobre instituição, aumento e redução de tributos, concessão de isenções, anistias e remissões de créditos tributários; e outras matérias pertinentes, em função da política fiscal do município, bem como, da devida aplicação dos princípios constitucionais tributários.

**Parágrafo Único** – A concessão ou aplicação de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza tributária, somente poderá ser aprovada caso indique estimativa de renúncia de receita e respectivas despesas a serem anuladas.

**ARTIGO 29** – Havendo alterações na legislação tributária após 30 de Junho de 2002, que implique em acréscimo da previsão da receita constante do Projeto de Lei Orçamentária, os recursos correspondentes poderão ser utilizados para a abertura de Créditos Adicionais.

**CAPÍTULO VII  
DO LIMITE PARA A PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA  
DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**ARTIGO 30** – A elaboração da Proposta Orçamentária do Poder Legislativo Municipal faz-se à dentro dos limites estabelecidos pela Emenda Constitucional Nº- 25 e pela Lei Complementar Federal Nº- 101/2000, no que for aplicável, não excedendo a 8% (oito por cento) do total das receitas tributárias e transferências Constitucionais previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal,



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700  
FONE/FAX: (0xx67) 591-1115 / 591-1122  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

efetivamente realizada no exercício anterior, combinado com o artigo 29-A da mesma constituição

- § 1º - O repasse mensal dos recursos da Câmara Municipal será feito na forma prevista na legislação federal vigente e na Lei Orgânica do município
- § 2º - Para fins de integração ao Orçamento Geral do Município, a proposta orçamentária mencionada neste artigo será encaminhado ao Poder Executivo Municipal até o dia 15 de setembro de 2002.

**CAPÍTULO VIII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**ARTIGO 31** – O Poder Executivo Municipal, tendo em vista a capacidade financeiro do município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no plano Plurianual, a serem incluídas na Proposta Orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas do governo.

**ARTIGO 32** – Com fulcro no artigo 63, inciso III da Lei Complementar Federal nº- 101/2000 de 04 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a presente Lei de Diretrizes Orçamentárias não está acompanhada do Anéxo de Metas Fiscais e do Anéxo de Riscos Fiscais e do Anéxo de que trata o inciso I do artigo 5º-; bem como, não será elaborado o Anéxo de Política Fiscal do Plano Plurianual.

**ARTIGO 33** – O Prefeito enviará até o dia 15 de Outubro de 2002, o Projeto de Lei do orçamento anual à Câmara Municipal, que o apreciará, até a última Sessão Ordinária de 2002, devolvendo-se a seguir para sanção.

**ARTIGO 34** – Se o Projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de Dezembro de 2002, a sua



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700  
FONE/FAX: (0xx67) 591-1115 / 591-1122  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

programação poderá ser executada, parcialmente, observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, atualizada na forma prevista nesta Lei, até a sua aprovação pela Câmara Municipal.

**ARTIGO 35** – Ocorrendo a hipótese prevista no “caput”, o Projeto de Lei orçamentária será incluído na ordem do dia, sobrestando a sua deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

**ARTIGO 36** – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**ARTIGO 37** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ARTIGO 38** – Revogam-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, 20 DE MAIO DE 2.002.**

*Jose Milton de Souza*  
Presidente

*Ana Ruth Martins Faustino*  
1ª Secretária

**ESTE AUTÓGRAFO DE LEI N.º 037/2002, FICARÁ AFIXADO NA PORTARIA DESTA CASA LEGISLATIVA, PARA CONHECIMENTO DO PÚBLICO E REGISTRADO NAS FOLHAS DO LIVRO PRÓPRIO.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700  
FONE/FAX: (0xx67) 591-1115 / 591-1122  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Santa Rita do Pardo – MS, 20 de Maio de 2.002.

Ofício CMSRP/ MS – n.º 234/ 2.002.

**Assunto:** Encaminhamento

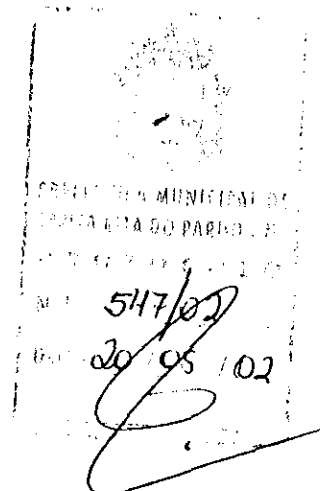
**Prezado Senhor:**

Em cumprimento ao Regime Interno, vimos através do presente, encaminhar para Vossa Excelência, com cópia em anexo os Autógrafos de Lei de n.º 036/02 e 037/02, todos de autoria do Poder Legislativo Municipal.

Sem mais para o momento, apresentamos nossos protestos de elevada estima, apreço e consideração.

Atenciosamente,

  
José Milton de Souza  
Presidente



Exmo. Sr.  
**PROF. ANTÔNIO ARCANJO DOS SANTOS**  
DD. Prefeito Municipal  
Santa Rita do Pardo - MS.

RM





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Santa Rita do Pardo – MS, 26 de Março de 2002.

Of. Nº 435/02

Prezado Senhor:

**Assunto:** Projeto de Lei Nº- 016/02

Anéxo, estamos encaminhando para deliberação desse colendo Legislativo Municipal, o incluso Projeto de Lei Nº- 016/02, que “Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da lei Orçamentária do Município de Santa Rita do Pardo MS, para o exercício de 2003, e dá outras providencias”.

Sendo só o que ora se nos oferece, subscrevemo-nos utilizando-nos da oportunidade, para reiterar à Vossa Excelência, nossos protestos de estima, consideração e apreço,

Atenciosamente

*Prof. Antonio Arcangelo dos Santos*  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Ver. José Milton de Souza  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
NESTA

**Câmara Municipal de**  
**Santa Rita do Pardo - MS**

**PROTÓCOLO GERAL**

Nº 137 / 2002

26 / 04 / 02

*M. Sousa*  
**Visto**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**PROJETO DE LEI N.º- 016/02 DE 26 DE MARÇO DE 2.002**

DISPÕE SÔBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO-MS, PARA O EXERCÍCIO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prof. **ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. etc. etc.

**APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:**

**CAPITULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**ARTIGO 1º** - Em cumprimento às disposições contidas no artigo 165, § 2º da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal N.º- 101, de 04 de maio de 2000 ( Lei de Responsabilidade Fiscal), são estabelecidas as diretrizes para a elaboração da Proposta Orçamentária do município de Santa Rita do Pardo- MS, para o exercício financeiro de 2003, compreendendo:

**I** - As prioridades da Administração Pública Municipal;

**II** - As diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos;

**III**- As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais

**IV** - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal

**Câmara Municipal de**  
**Santa Rita do Pardo - MS**

**PROTOCOLO GERAL**

N.º 137 / 2002

26 / 04 / 02

**Visto**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**V** – o limite para a elaboração da Proposta Orçamentária;  
e

**Vi** - as disposições gerais

**Parágrafo Único** - O Projeto de Lei, dispendo sobre a Proposta Orçamentária de que trata êste artigo, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 15 de Outubro de 2002.

**ARTIGO 2º**- - No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serão orçadas de acordo com a variação monetária prevista para o exercício de sua vigência, levando-se em consideração os índices de crescimento do último exercício, as tendências de recursos para aquele ano, os serviços públicos necessários e, inclusive, as revisões tributárias decorrentes da legislação a vigorar naquele exercício e a legislação federal superveniente.

**ARTIGO 3º**- - A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2003, abrangerá os Poderes Legislativos, Executivo, seus Fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como, a execução orçamentária obedecerá às diretrizes aqui estabelecidas.

**ARTIGO 4º**- - O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que compreenderá o orçamento fiscal do município, será elaborado em observância as diretrizes fixadas nesta Lei, no artigo 165 § 5º-, 6º-, 7º- e 8º- da Constituição Federal e na Lei Federal Nº- 4320/64 de 17 de Março de 1964.

**ARTIGO 5º**- - Para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, o Poder Executivo Municipal buscará a participação da sociedade civil organizada, através dos Conselhos Municipais, no tocante aos investimentos previstos para o município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**CAPITULO II**

**DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**ARTIGO 6º** - As despesas obedecerão às prioridades expressamente estabelecidas e especificadas na lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual do município, observadas as restrições regulamentares e as limitações constitucional e infra constitucionalmente determinadas.

**CAPITULO III**

**DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**ARTIGO 7º** - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - programa= o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual.

II - atividade= um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; e

III - projeto= um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

§ 1º - Cada programa identificará às ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como, as medidas orçamentárias responsáveis pela realização da ação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**§ 2º** - Cada atividade e projeto identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

**§ 3º** - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades ou projetos.

**ARTIGO 8º** - O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

**I** – mensagem do Poder Executivo Municipal ;

**II** – texto da lei;

**III** – os orçamentos Fiscal e de Seguridade Social contendo a programação dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, bem como de seus Fundos, na forma das Tabelas e Anexos previstos na Lei Federal Nº- 4320/64 de 17 de março de 1964;

**IV** – quadro indicativo que instituiu os tributos municipais, que norteia a arrecadação da Receita, e da que criou os órgãos, entidades, fundos, que integram a Administração Pública municipal.

**V**- Quadro de Detalhamento da Despesa-QDD especificando a programação até o nível de elemento de despesa;

**VI** - Tabelas explicativas contendo em colunas distintas e para fins de comparação:

**a)**a Receita arrecadada nos exercícios de 1999, 2000 e 2001, a estimada para 2002, bem como a prevista para 2003,

**b)**A Despesa realizada nos exercícios de 1999, 2000 e 2001, bem como a fixada para 2002 e 2003.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**§ 1º - A mensagem contará, no mínimo:**

**i -** resumo da política econômica e social do município, de conformidade com os objetivos e diretrizes contidas nesta Lei e com as expectativas econômicas nacional e estadual;

**ii -** justificativas a respeito da previsão da Receita dos orçamentos fiscal e de seguridade social;

**iii -** demonstrativo da Dívida Fundada Interna do município, bem como o cronograma de sua amortização e as Despesas dos últimos 03 (três) exercícios com o pagamento de juros e amortizações;

**IV -** demonstrativo da estimativa da Despesa com pessoal e encargos sociais e previdenciários.

**§ 2º -** Para fins de classificação, codificação e interpretação da Despesa Orçamentária, os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, adotarão as normas contidas na Lei Federal Nº- 4320/64 de 17 de março de 1964.

**ARTIGO 9º -** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2003 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade à todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como, levar em conta a obtenção dos resultados previstos na presente Lei.

**ARTIGO 10 -** Na programação da Despesa serão observados entre outros os seguintes critérios:

**I -** não serão destinadas dotações sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e instituídas as medidas orçamentárias;

**II -** é vedada a inclusão de projeto com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**III** - não serão destinados recursos para atender despesas com:

a) Pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes, ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público.

b) auxílios e subvenções para entidades e associações de qualquer gênero, exceção feita àqueles sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social;

**Parágrafo Único** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a destinar recursos para atendimento às despesas com o pagamento do principal, juros e outros encargos da Dívida Fundada, precatórios e operações de crédito por antecipação da receita.

**ARTIGO 11** – O Projeto de Lei Orçamentária destinará, no mínimo:

I - 25% (vinte e cinco Por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observados os critérios estabelecidos pela Emenda Constitucional Nº- 14, de 12 de Setembro de 1996 (cria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) e Leis Federais Nº- 9394, de 20 de Dezembro de 1996 (Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e Nº- 9424, de 24 de Dezembro de 1996 (Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério).





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ii – 12,5% (doze e meio por cento) do total do orçamento da despesa nas ações e serviços de saúde pública, na forma da programação aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde.

**ARTIGO 12** – O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações e serviços de saúde, previdência e assistência social, em atendimento ao disposto no artigo 83 e seus parágrafos da lei Orgânica do Município –LOM, e contará, entre outras, com recursos oriundos:

i – das receitas próprias dos órgãos e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

ii – das transferências de recursos do município, sob a forma de contribuições;

iii - de convênios ou transferências de recursos da União, do Estado ou da iniciativa privada.

**ARTIGO 13** – O Projeto de Lei Orçamentária poderá conter dispositivos autorizando o Chefe do Poder Executivo Municipal a:

i – abrir créditos suplementares por Decreto do Executivo, quando destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento geral do município.

ii – realizar operações de crédito por antecipação da receita, dentro das condições e limites estabelecidos por Resolução do Senado Federal, não podendo o montante ser superior ao das despesas de capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

iii – promover a concessão de auxílios e subvenções à entidades públicas e privadas, mediante convênio, na forma estabelecida na alínea “b”, inciso III do artigo 11, desta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**IV** - celebrar convênios de mutua cooperação com órgãos e entidades federais, estaduais e outros municípios.

**V** - abrir os Créditos Especiais que se fizerem necessários para atender as necessidades decorrentes de celebrações de convênio firmados com a União ou o Estado de Mato Grosso do Sul, após o encaminhamento da proposta orçamentária para a Câmara Municipal, nos valores correspondentes aos dos respectivos convênios.

**VI** - Os créditos adicionais suplementares quando destinados a suprir insuficiências de dotações relativas a despesas com pessoal, e inativos e pensionistas, honras de aval, serviços da dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores e despesas a conta de recursos vinculados, não onerarão o limite estabelecido no inciso I, deste artigo.

§ 1º - O Decreto que abrir Crédito Suplementar ou Especial indicará a importância, a unidade orçamentária e a classificação da despesa até o nível de elemento.

§ 2º - A abertura dos Créditos Adicionais fica condicionada a existência dos recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal Nº- 4320/64, de 17 de Março de 1964 ( Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços, da União dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal).

**ARTIGO 14** - O Prefeito Municipal fica autorizado a conceder auxílios e subvenções sociais as seguintes entidades, na forma do que dispõe os artigos 17 a 19 da Lei Federal Nº- 4320/64 de 17 de março de 1964:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Nº- de ordem	NOME DA ENTIDADE	VALOR
01	Sociedade Pestalozzi de Santa Rita do Pardo-MS.....	R\$ 6.000,00
02	Hospital Psiquiátrico "Bezerra de Menezes.....	R\$ 3.000,00
03	Associação dos Estudantes Universitários de Santa Rita do Pardo-MS.....	R\$ 35.000,00
04	Rêde Feminina de Combate ao Câncer.....	R\$ 1.000,00
05	Sindicatos dos Trabalhados Rurais.....	R\$ 1.000,00
06	Procuradoria Geral da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.	R\$ 3.600,00

**ARTIGO 15** – As propostas para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou para alterações de estrutura de carreira no corrente exercício apresentar as justificativas e os critérios utilizados bem como, comprovar a existência de recursos de orçamentários suficientes para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

**ARTIGO 16** - As despesas de pessoal ativo e inativo da Administração Direta e Indireta não poderão exceder aos limites previstos no artigo 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - Consideram-se como despesas de pessoal, para os efeitos do "caput" deste artigo:

- salários e vencimentos do pessoal ativo;
- proventos dos inativos
- obrigações patronais;
- remuneração de agentes políticos;
- remuneração de serviços pessoais;
- contribuição ao PASEP;
- Parcelamento de Contribuições Previdenciárias.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**ARTIGO 17** - A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo 0,10% ( dez Décimos por cento) da Receita Líquida Corrente, destinada a abertura de Créditos Adicionais ao atendimento de passivos contingentes e outras riscos e eventos fiscais imprevistos.

**ARTIGO 18** - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas da Administração Pública Municipal.

**CAPITULO IV**  
**DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**ARTIGO 19** - É vedada a execução de despesa sem a suficiente dotação orçamentária.

**ARTIGO 20** - Na execução do orçamento para o exercício de 2003, serão observadas as vedações previstas no artigo 167 da Constituição Federal, com exceção daquelas autorizadas por esta Lei.

**ARTIGO 21** - As aquisições de materiais, serviços e obras serão processadas na forma das disposições previstas nas Leis Federais N°- 4320/64 de 17 de Março de 1964 e N°- 8666/93 de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores; e nesta Lei.

**ARTIGO 22** - Somente serão realizadas despesas de capital, com recursos ordinários do município, após o atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais e previdenciários, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como, contrapartida de convênio e de programas financiados e aprovados pela Câmara Municipal.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**§1º** - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos:

**§ 2º** - Não poderão ser programados novos projetos:  
I – à custa da anulação de projetos de investimentos em andamento, desde que tenham sido executados, pelo menos, 10 % ( dez por cento) do mesmo;  
II – sem prévia comprovação de sua validade técnica, econômica ou financeira.

**ARTIGO 23** – O ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá atender às disposições estabelecidas pelo artigo 17 da Lei Complementar Federal Nº- 101/2000 de 04.05.2000 ( Lei de Responsabilidade Fiscal).

**ARTIGO 24** - Caso seja necessária a limitação de empenhos das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de despesas com materiais de consumo, serviços de terceiros e encargos, investimentos e inversões financeiras de cada Poder Municipal.

**§ 1º** - Na hipótese da ocorrência do disposto no “ caput” dêste artigo, o Poder Executivo Municipal comunicará à Câmara Municipal o montante que a mesma deverá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

**§ 2º** - O Presidente da Câmara Municipal, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que terá como limite de movimentação e empenho.

**ARTIGO 25** – O Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre, relatório de avaliação das justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas:







**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**Parágrafo Único** – A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, de que trata o artigo 32 da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 41, parágrafo único, inciso II, do Regime Interno da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo- MS, apreciará os relatórios mencionados no “caput” deste artigo e acompanhará a evolução dos resultados primários dos orçamentos fiscal e de seguridade social do município, durante a execução orçamentária.

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**ARTIGO 26** – As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se as disposições previstas na Constituição Federal, Lei Complementar nº- 101/2000, Lei Federal nº- 9717/98 e legislação municipal em vigor.

**ARTIGO 27** – A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, bem como, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, somente poderão ser levados a efeito para o exercício de 2003, desde que atendidas as disposições da seção II (Das Despesas com Pessoal) do Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº- 101/2000 de 04 de Maio de 2000.

**CAPÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**ARTIGO 28** – Deverão ser propostos à Câmara Municipal, no corrente exercício, Projetos de Lei sobre alterações da legislação tributária, especialmente sobre instituição, aumento e redução de tributos, concessão de isenções, anistias e remissões de créditos tributários; e outras matérias pertinentes, em função da política fiscal do município, bem como, da devida aplicação dos princípios constitucionais tributários.

**Parágrafo Único** – A concessão ou aplicação de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza tributária, somente poderá ser aprovada caso indique estimativa de renúncia de receita e respectivas despesas a serem anuladas.

**ARTIGO 29** – Havendo alterações na legislação tributária após 30 de Junho de 2002, que implique em acréscimo da previsão da receita constante do Projeto de Lei Orçamentária, os recursos correspondentes poderão ser utilizados para a abertura de Créditos Adicionais.

**CAPITULO VII**  
**DO LIMITE PARA A PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA**  
**DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**ARTIGO 30** – A elaboração da Proposta Orçamentária do Poder Legislativo Municipal faz-se-a dentro dos limites estabelecidos pela Emenda Constitucional Nº- 25 e pela Lei Complementar Federal Nº- 101/2000, no que for aplicável, não excedendo a 8% (oito por cento) do total das receitas tributárias e transferências Constitucionais previstas no § 5º- do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, combinado com o artigo 29-A da mesma constituição

§ 1º- - O repasse mensal dos recursos da Câmara Municipal será feito na forma prevista na legislação federal vigente e na Lei Orgânica do município

§ 2º- Para fins de integração ao Orçamento Geral do Município, a proposta orçamentária mencionada neste artigo será





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

encaminhado ao Poder Executivo Municipal até o dia 15 de setembro de 2002.

**CAPÍTULO VIII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**ARTIGO 31** – O Poder Executivo Municipal, tendo em vista a capacidade financeiro do município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no plano Plurianual, a serem incluídas na Proposta Orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas do governo.

**ARTIGO 32** – Com fulcro no artigo 63, inciso III da Lei Complementar Federal nº- 101/2000 de 04 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a presente Lei de Diretrizes Orçamentárias não está acompanhada do Anéxo de Metas Fiscais e do Anéxo de Riscos Fiscais e do Anéxo de que trata o inciso I do artigo 5º; bem como, não será elaborado o Anéxo de Política Fiscal do Plano Plurianual.

**ARTIGO 33** – O Prefeito enviará até o dia 15 de Outubro de 2002, o Projeto de Lei do orçamento anual à Câmara Municipal, que o apreciará, até a última Sessão Ordinária de 2002, devolvendo-se a seguir para sanção.

**ARTIGO 34** – Se o Projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de Dezembro de 2002, a sua programação poderá ser executada, parcialmente, observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, atualizada na forma prevista nesta Lei, até a sua aprovação pela Câmara Municipal.

**ARTIGO 35** – Ocorrendo a hipótese prevista no "caput", o Projeto de Lei orçamentária será incluído na ordem do dia, sobrestando a sua deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**ARTIGO 36** – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**ARTIGO 37** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ARTIGO 38** – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 26 de Março de 2002.

  
Prof. Antonio Arcangelo dos Santos  
Prefeito Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**Justificativa ao Projeto de Lei Nº- 016/02**

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Em cumprimento ao disposto no § 2º- do art. 165 da Constituição Federal, anexo estamos encaminhando para apreciação desse augusto Legislativo Municipal, o incluso Projeto de Lei Nº- 016/02, que "Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do município de Santa Rita do Pardo- MS, para o exercício de 2003, e dá outras providências.

O Projeto de lei em apreço, atende também aos rígidos ditames da Lei Federal Nº- 101 de 04 de Maio de 2000 (Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dá outras providências)

Com fulcro no artigo 63, inciso III da Lei Complementar Federal Nº- 101 de 04 de Maio de 2000, deixamos de apresentar o Anexo de metas Fiscais e do Anexo de Riscos Fiscais, tendo em vista ser facultado a elaboração desses anexos aos municípios com população inferior a 50000 mil habitantes.

Rogamos aos nobres parlamentares municipais, a aprovação do presente Projeto de Lei.